



C0050630A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 438, DE 2014

(Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimizabilidade penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-332/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

438

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

(Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal,
que dispõe sobre a inimizabilidade penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

228.....

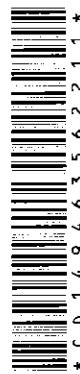
Parágrafo único – Lei complementar estabelecerá os casos em que, após iniciativa do Ministério Público, o Juiz poderá acolher, nos procedimentos de apuração de ato infracional cometido por menor de dezoito anos, incidente de relativização da sua inimizabilidade.”
(NR)

.....

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que o tema da maioridade penal tem sido objeto de amplo debate perante a sociedade brasileira, que já se arrasta há mais de duas décadas, haja visto que nosso Código Penal, septuagenário, não mais reflete o mesmo panorama de imaturidade infanto-juvenil dos anos 40, especialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diante das insofismáveis mudanças no panorama e tecido sociais no que concerne ao comportamento, acesso à informação e criminalidade urbana. Prova disso são as manifestações criminosas de jovens nas redes sociais e as recentes estatísticas apuradas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹ quanto à incidência da prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei: em um universo de 17.502 entrevistados, 43,3% já haviam sido internados uma vez e, dentre os 14.603 processos analisados de execução de medidas socioeducativas, os níveis de reincidência superam mais da metade dos casos (54%).

Também inegável se faz a constatação de que o crime organizado se aproveita de uma verdadeira cultura da impunidade, e da vedação quanto à divulgação de imagem do menor pela mídia, para permanecer incólume e incógnito da responsabilização penal por suas ações criminosas, sob o pálio de uma desculpa meramente utilitarista segundo a qual, em prol do “bem maior”, algumas injustiças devem ser toleradas pela sociedade. Pergunta-se até quando, e a que custas?

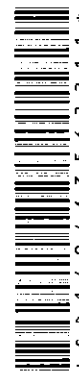
De acordo com dados estatísticos de renomados institutos de pesquisa² (Datafolha e Vox Populi), 93% dos paulistanos entrevistados são favoráveis à redução da maioridade, e 89% dos brasileiros ao redor do país, defendem o encarceramento de adolescentes infratores. Todos os dias nos jornais, centenas de milhares de cidadãos brasileiros são vítimas de atos criminosos praticados por menores cuja idade média gira em torno dos 14 anos de idade.

Não estamos aqui para defender o encarceramento de milhares de jovens que cumprem medidas sócio educativas, mas para redefinir um norte na busca por menos injustiças na tolerância aos crimes praticados por agentes menores, a partir da relativização legal da inimputabilidade destes, feita através de iniciativa do Ministério Público e deferida pelo Poder Judiciário, a ser regulamentada por Lei Complementar.

O direito comparado evidencia, entre os países ditos desenvolvidos socialmente, uma maioridade penal média entre 6 a 16 anos (França 13, Itália 14, Escandinávia 15, Portugal 16, Inglaterra 10, EUA entre 6 e 12).

¹http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/CNJ_panorama_nacional_medidas_socioeducativas.pdf

² <http://www.cartacapital.com.br/revista/765/menor-bom-e-menor-presos-436.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A escalada de violência praticada por menores no país denota que a figura jurídica da inimputabilidade absoluta esta defasada a décadas face à evolução social humana, razão principal de propormos a presente PEC em favor da individualização dos julgamentos nos crimes praticados por adolescentes, ou seja, o juiz, mediante provocação do Ministério Público, verificará as circunstâncias agravantes ou atenuantes do ato criminoso praticado por menores de 18 anos e com apoio de especialistas, mediante exames clínicos cognitivos multidisciplinares e critérios psicossociais estabelecerá critérios para avaliar a percepção do autor quanto a nocividade de sua conduta criminosa (a exemplo do que se faz na corrente *jus alternativa* do Direito), passando a cumprir sanção em regime penal diferenciado, com possibilidade de capacitação profissional técnica e contrapartida financeira aos familiares e ao Estado, respeitada a liberdade de escolha e as convenções da OIT sobre trabalho do menor.

Em que pese as inúmeras proposições legislativas que hoje tramitam no Congresso Nacional sobre a matéria, debruçamo-nos por uma via que respeita a vontade da sociedade civil na redução dos índices de criminalidade juvenil, cumpre nossa missão legiferante e assegura ao adolescente infrator um tratamento individualizado na análise de suas condutas criminosas, por via da tutela legítima e constitucionalmente adequada do Ministério Público, enquanto *custus legis*.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância social da Proposta de Emenda Constitucional em comento, apelo ao bom senso de meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em

de

02 DEZ. 2014 de 2014.

Deputado **MOREIRA MENDES**
PSD/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0438/2014

Autor da Proposição: MOREIRA MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 02/12/2014

Ementa: Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimizabilidade penal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	060
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	245

Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	DEM	PR
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
4	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
5	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
6	ALEXANDRE SILVEIRA	PSD	MG
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	AMIR LANDO	PMDB	RO
9	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
12	ÂNGELO AGNOLIN	PDT	TO
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
15	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
21	ASSIS MELO	PCdoB	RS
22	ÁTILA LINS	PSD	AM
23	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
24	BERINHO BANTIM	SD	RR

25	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
26	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CÉSAR HALUM	PRB	TO
30	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
31	CLEBER VERDE	PRB	MA
32	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33	DANILO FORTE	PMDB	CE
34	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
35	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
36	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
37	DOMINGOS NETO	PROS	CE
38	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
39	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
40	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
41	DR. UBIALI	PSB	SP
42	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDSON PIMENTA	PSD	BA
46	EDSON SILVA	PROS	CE
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
49	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
50	EFRAIM FILHO	DEM	PB
51	ELI CORREA FILHO	DEM	SP
52	ELIENE LIMA	PSD	MT
53	EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
54	ENIO BACCI	PDT	RS
55	EROS BIONDINI	PTB	MG
56	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
57	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
58	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
59	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
62	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
63	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
64	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
65	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
66	GENECIAS NORONHA	SD	CE
67	GERALDO THADEU	PSD	MG
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
70	HÉLIO SANTOS	PSDB	MA
71	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI

74	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
75	JAIME MARTINS	PSD	MG
76	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
77	JAIRÓ ATAÍDE	DEM	MG
78	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
81	JOÃO DADO	SD	SP
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOSÉ AIRTON	PT	CE
84	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
85	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
86	JOSÉ LINHARES	PP	CE
87	JOSÉ NUNES	PSD	BA
88	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
89	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
90	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JULIO LOPES	PP	RJ
93	JUNJI ABE	PSD	SP
94	LAEL VARELLA	DEM	MG
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PR	MG
101	LIRA MAIA	DEM	PA
102	LUCI CHOINACKI	PT	SC
103	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
106	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
107	MAGDA MOFATTO	PR	GO
108	MANDETTA	DEM	MS
109	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
110	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
111	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
112	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS MONTES	PSD	MG
115	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
116	MARLLOS SAMPAIO	PMDB	PI
117	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
118	MOREIRA MENDES	PSD	RO
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
122	NILSON LEITÃO	PSDB	MT

123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
125	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	OTONIEL LIMA	PRB	SP
129	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
130	PAES LANDIM	PTB	PI
131	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
132	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
133	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
135	POLICARPO	PT	DF
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
138	RENATO SIMÕES	PT	SP
139	RENZO BRAZ	PP	MG
140	RICARDO IZAR	PSD	SP
141	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO DORNER	PSD	MT
144	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
145	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
146	RODRIGO BETHLEM	PMDB	RJ
147	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
148	RONALDO FONSECA	PROS	DF
149	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
150	SANDRO MABEL	PMDB	GO
151	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
152	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SD	AP
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
155	SIBÁ MACHADO	PT	AC
156	SILAS CÂMARA	PSD	AM
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
159	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
160	URZENI ROCHA	PSD	RR
161	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VICENTE ARRUDA	PROS	CE
164	VILMAR ROCHA	PSD	GO
165	VILSON COVATTI	PP	RS
166	VITOR PAULO	PRB	RJ
167	VITOR PENIDO	DEM	MG
168	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
169	WALTER TOSTA	PSD	MG
170	WELITON PRADO	PT	MG
171	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

172	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
173	WILLIAM DIB	PSDB	SP
174	ZÉ GERALDO	PT	PA
175	ZÉ SILVA	SD	MG
176	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
177	ZOINHO	PR	RJ

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....